

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.075/92-24

LADS

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.399

Recurso nr. : 106.365 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP.

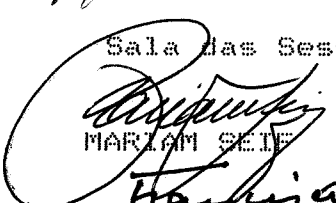
SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa, não de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados aos sócios e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita.

PASSIVO FICTICIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou a não comprovação do saldo das contas respectivas das obrigações, caracteriza omissão no registro de receitas, mantidas à margem da escrituração.

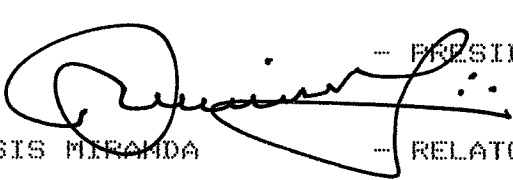
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

PROCESSO NR. 13886-000.075/92-24

Acórdão nr.101-87.399

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e CELSO ALVES FEITOSA.

Fm



PROCESSO NR. 13886-000.075/92-24

RECURSO NR.: 106.365

ACORDAO NR.: 101-87.399

RECORRENTE : DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/15, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 67.965,58 Ufrs, em virtude de haver apurado a fiscalização as irregularidades assim descritas no Termo de Constataçao de fls. 16/17:

1 - Suprimentos de caixa:

A falta de comprovaçao da origem e efetiva entrega dos suprimentos, contabilizados a titulo de empréstimos constitui omisso de receita.

Valores tributados:

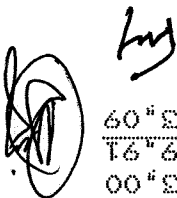
Exerc. de 1987, ano-base de 1986 = Cz\$ 2.266.000,00
Exerc. de 1988, ano-base de 1987 = Cz\$ 1.300.000,00

2 - Passivo Fictício:

Deixou de exhibir parte das duplicatas pagas, constantes dos saldos de fornecedores de 31/12/86 e 31/12/87. A manutençao no passivo dessas obrigaçoes já pagas autoriza a presunçao de omisso de receitas.

a) Fornecedor em 31/12/86
= Cz\$ 3.306.637,00
= Cz\$ 3.200.462,56
Passivo Fictício 106.174,44

b) Fornecedor em 31/12/87
= Cz\$ 20.186.973,00
= Cz\$ 11.924.019,91
Passivo Fictício 8.262.953,09



PROCESSO NR. 13886-000.075/92-24

Acórdão nr. 101-87.399

Na Impugnação de fls. 18/25, instruída com os documentos de fls. 27/176, a interessada alega em síntese:

"1 - que o agente fiscal deveria ter averiguado a comprovação dos recursos das pessoas físicas que efetuaram os empréstimos;

2 - que não compete à tomadora dos empréstimos, ora recorrente, exhibir o ônus probatório, pois tais fatos deveriam ser supridos pelos cedentes dos empréstimos;

3 - houve bitributação pois os valores dos empréstimos tributados em um exercício, foram suficientes para suprir os empréstimos ocorridos no outro;

4 - que na oportunidade da fiscalização não foi possível a localização de todos os documentos (duplicatas e recibos) exigidos, o que no entanto, é feito neste ato através da apresentação de cópias;

5 - que está juntando documentos comprobatórios nos montantes de Cz\$ 3.244.751,48 (ano base 1.986) e Cz\$ 16.796.233,06 (ano base 1.987), referente a pagamentos efetuados a fornecedores."

Na informação fiscal de fls. 187/189, o autor do procedimento manifesta-se pela redução parcial do "passivo não comprovado, ante as provas apresentadas na impugnação, ficando o mesmo reduzido para Cz\$ 94.777.95 e Cz\$ 4.636.114,42, no exercício de 1987 e 1988, respectivamente."

Quanto aos suprimentos não comprovados opina pela manutenção da exigência.

A seguir foi determinada a realização de diligência para que a pessoa jurídica e seus então sócios Darci Francisco Dian e Nivaldo Martins da Silva, estes por intermédio da própria empresa, fossem reintimados por escrito, a comprovarem no prazo máximo de 20 dias, tanto as efetivas entregas, como as respectivas origens dos recursos dados como entregues pelos citados sócios à empresa.

FM 

PROCESSO NR. 13886-000.075/92-24

Acórdão nr. 101-87.399

A fls. 194, a empresa e os sócios foram intimados.

Resposta da intimação às fls. 196/200.

Contestação fiscal de fls. 201/204.

Pela decisão de fls. 206/212, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, sendo excluídos da tributação os valores de Cz\$ 48.425,31 e Cz\$ 5.215.151,71, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

A "Ementa" da decisão, está assim redigida:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Não provado, nos autos, a efetiva entrega e origem dos recursos supridos pelos sócios, justifica-se a tributação.

PASSIVO FICTICIO - O saldo da conta fornecedores não comprovado autoriza a presunção de omissão de receita, destarte, excluindo-se do procedimento as provadas."

No tempestivo recurso de fls. 215/220, a recorrente, após reproduzir em linhas gerais seus argumentos apresentados na fase impugnatória, acrescenta que, "mesmo que houvesse ocorrido o suprimento de caixa haveria de se reconhecer que o Sr. Agente Fiscal teria efetuado a bitributação, uma vez que, constatou os valores no exercício de 1986, os quais foram pagos no mesmo exercício, o que vale dizer que aqueles valores apurados em 1986 na cifra de Cz\$ 2.266.000,00, seriam suficientes a suprir os empréstimos ocorridos em 1987, de Cz\$ 1.300.000,00."

Quanto ao "passivo fictício" sustenta que o fato de haver créditos a serem amortizados de um exercício para outro, não significa a caracterização do passivo fictício, uma vez que a atividade da contribuinte no processo da elaboração de tecidos implica na aquisição de matérias prima vendidas à prazo, o que vem a ocasionar a

FM

transferência de um exercício a outro das matérias primas adquiridas no final de cada exercício.

E o relatório.

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.075/92-24

ACORDAO NR. 101-87.399

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Esta é a regra contida no artigo 174, parágrafo 1o. do RIR/80, cuja matriz é o artigo 9o., parágrafo 1o. do Decreto-lei número 1.598/77.

Nessas condições, é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante a apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Essa investigação deve ser feita inicialmente, mediante intimação ao contribuinte (empresa) para que esta comprove a autenticidade dos referidos créditos, mostrando a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

Fm



PROCESSO NR. 13886-000.075/92-24

Acórdão nr. 101-87.399

Se o contribuinte, uma vez intimado, nada comprova, os lançamentos registrados na contabilidade podem ser tomados como indícios de omissão de receita, que poderá ser arbitrada pela autoridade tributária com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa. Esta é a interpretação do artigo 181 do RIR/80.

No caso dos autos, a Recorrente, embora intimada, nada comprova, dizendo que não compete a ela exibir o ônus probatório e sim os cedentes dos empréstimos.

No tocante ao "passivo fictício" o art. 180 do RIR/80, dispõe que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa "juris tantum", mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita.

A jurisprudência deste Colegiado, firmou-se no sentido de que, constitui presunção de omissão de receita a manutenção, no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, se o sujeito passivo, após intimado a comprovar a veracidade do exigível, não lograr fazê-lo. Não a infirma nem a existência de saldo devedor de caixa nem a alegação de que o pagamento foi efetuado pela interveniência de terceiros.

FM



PROCESSO NR. 13886-000.075/92-24

Acórdão nr. 101-87.399

Na espécie dos autos, a decisão recorrida ao apreciar a prova anexada à impugnação, excluiu da tributação os valores comprovadamente pagos nos exercícios subsequentes.

Quanto aos valores que remanesceram à tributação, a Recorrente nada justifica, defendendo a tese de que "o fato de haver créditos a serem amortizados de um exercício para outro, não significa a caracterização do passivo fictício".

Ora, os saldos das obrigações a pagar figurantes no balanço de encerramento são passíveis de comprovação, a critério da autoridade lançadora. A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

